



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sínape 751683

CC02/C06  
Fls. 160

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	35011.003765/2006-51
<b>Recurso nº</b>	143.124 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	206-00.160
<b>Sessão de</b>	21 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	GEAN CAMPOS DE BARROS
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - AM

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28/11/08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 12/12/2005

Ementa: CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO -  
ARTIGO 33, § 2º DA LEI N.º 8.212/91 C/C  
ARTIGO 283, II, "j" DO RPS, APROVADO PELO  
DECRETO N.º 3.048/99.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.


Inobservância do artigo 33, § 2º da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 283, II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A relevação da multa só poderá ocorrer quando presentes todos os pressupostos do art. 291, § 1º do RPS. Ausente apenas um dos pressupostos não cabe o instituto da relevação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35011.003765/2006-51  
Acórdão n.º 206-00.160

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21, 02, 2008  Maria de Fátima Perfeita de Carvalho Mat. Siape 751683
--

CC02/C06  
Fls. 161

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

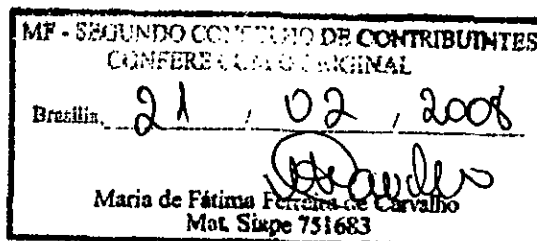
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVAVIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de exhibir as folhas de pagamento dos meses 11/1995, 08/1996, 09/1996, 11/1996, 06/1997, 08/1997 e 11/1997, fls. 02.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 22 a 24.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 37 a 41.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 48 a 51. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Preliminarmente sustenta que não procedeu a assinatura do Termo de encerramento da ação fiscal, sendo dessa forma nulo o procedimento;

Os documentos deveriam estar a disposição da fiscalização a partir de 27/11/2005, tendo o termo de intimação para a apresentação de documentos - TIAD sido encaminhado a prefeitura em 28/11/2005.

O TIAD não encontra-se assinado pelo recorrente ou por qualquer funcionário da prefeitura;

Ainda que se considerasse válido o encaminhamento dos termos de intimação por ofício, o mesmo não foi recebido pelo autuado, mas por funcionário da prefeitura sem poderes de representação;

O termo TIAD determinou a apresentação dos documentos em local diverso do endereço do ente público municipal fiscalizado;

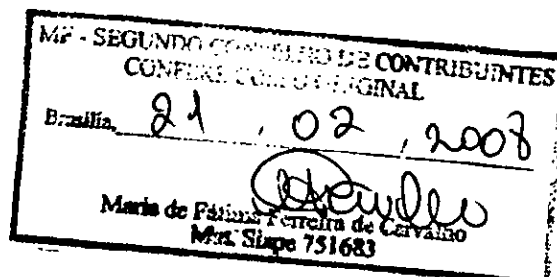
O endereço constante do TIAD é parecido com o do prefeito municipal, ora notificado, porém não poderia a autoridade pública manter documentos em seu endereço particular, já que se tratam de documentos públicos.

Que todos os documentos solicitados foram apresentados, pois senão como poderia o auditor fiscal proceder a fiscalização;

Requer seja declarada a nulidade do AI lavrado.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões à fl. 156 a 158 O órgão previdenciário alega, que em sede de recurso foram apresentados os mesmos argumentos da impugnação, tendo o mesmo sido devidamente considerado quando da emissão da DN. Requer, por fim, que seja negado provimento ao recurso interposto, julgando procedente a autuação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, tendo o contribuinte deixado de efetivar necessário depósito recursal, tendo em vista tratar-se de pessoa física na qualidade de dirigente de órgão público, fls. 155.

Superados os pressupostos, passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO:


Já com relação ao mérito, quanto ao argumento de ser impróprio o auto de infração, eis que a sua lavratura se deu em nítida afronta a disposição legal, frise-se que pela análise dos documentos presentes no presente processo, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, quais sejam:

autorização por meio da emissão do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF-F, com a competente designação do auditor fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, conforme fls. 09;

intimação para a apresentação dos documentos conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 08, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandato, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes, conforme demonstrado às fls. 01 a 09.

Quanto ao argumento de que o procedimento fiscal deve ser declarado nulo, tendo em vista não ter sido o contribuinte cientificado, também não lhe confiro razão. Conforme a cópia do AR - Aviso de Recebimento, anexado aos autos, o Mandato de Procedimento Fiscal - MPF, bem como, o termo de intimação para apresentação dos documentos – TIAD, em nome do dirigente autuado, foram devidamente encaminhados e recebidos antes da presente autuação, não tendo o contribuinte apresentado provas do cumprimento da referida exigência legal, qual seja, apresentação de folhas de pagamentos determinadas para algumas competências nos anos de 1995, 1996 e 1997. Com base nestes fatos, quanto à alegação do recorrente de que o procedimento fiscal encontra-se eivado de nulidade, por não atender aos ditames legais, provocando o cerceamento de defesa, não lhe confiro razão.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>21</u> / <u>02</u> / <u>2008</u>
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

Para a legislação previdenciária não há responsabilidade por descumprimento de obrigação acessória imposta à pessoa jurídica de direito público. Havendo o descumprimento da obrigação, a aplicação da penalidade pecuniária, auto de infração, será imposta pessoalmente ao dirigente do órgão ou entidade, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

*“Art.41.O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”*

Nesse sentido, entendo que a presunção prevista no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 milita em favor da autoridade previdenciária. Tal presunção refere-se à imputação da responsabilidade ao dirigente máximo, no caso o Prefeito Municipal o que foi realizado na presente autuação. Havendo imputação ao dirigente máximo, cabe a este provar que não era o responsável pela omissão.

Em suas alegações em sede de defesa o recorrente não argumenta ser a responsabilidade de terceiro, nem tampouco faz prova de ter designado competência para terceiro cumprir a obrigação acessória descrita neste auto de infração. A comprovação de tal delegação, cujo conteúdo tem por escopo atribuir a terceiros a responsabilidade pela infração, é o que lhe conferiria a possibilidade de deixar de ostentar a condição de autuado.

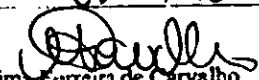
Destaca-se que a fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

*“Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento.”*

Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, cumpri-lhe lavrar de imediato auto-de-infração de forma vinculada. O art. 293 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*“Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.”*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21.02.2008
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita às fls. 01 a 07.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

*“Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001).*

(...).

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.”*

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada. Não encontro vício no fato de no documento TIAD constar a data de 27/11/2005 para a apresentação dos documentos, tendo o contribuinte apenas sido cientificado dos termos da intimação em 06/12/2005. Neste caso, a mora da autoridade previdenciária em encaminhar o documento favorece o contribuinte à medida que o prazo só será iniciado da data da cientificação, portanto, 06/12/2005. Viciado estaria o ato se a lavratura do presente auto de infração ocorresse em data anterior ao recebimento ou mesmo concomitante a este. No caso, como pode ser observado na capa da NFLD, a lavratura se deu em 12/12/2005.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não apresentação da documentação durante o procedimento fiscal acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.



MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE CÓPIA ORIGINAL  
Brasília, 21.02.2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

Não merecem prosperar também os argumentos de que a documentação sempre esteve a disposição da autoridade fiscal na sede da prefeitura, pois se assim o fosse, desnecessária seria esta autuação. Ademais, a intimação realizada na figura pessoal do dirigente só é necessária quando constatada infração, posto que a lei exige a intimação pessoal deste, mesmo que estando o ente público municipal devidamente cientificado.

Conforme descrito no relatório fiscal da infração, fl. 02 as folhas de pagamento não foram apresentadas à fiscalização, razão porque foi realizado levantamento fiscal de débito por arbitramento nos referidos meses.

Outra informação relevante que tornam refutáveis os argumentos do recorrente, quanto ao prazo exíguo para a apresentação dos documentos, destaca-se que a prefeitura já se encontrava em fiscalização desde 20/07/2005, conforme cópia do MPF devidamente assinado pelo vice-prefeito do município, fl. 31. Observa-se que às fls. 34 e 35, consta cópia do Termo de Intimação para apresentação de documentos – TIAD emitido em nome da prefeitura em 28/07/2005, data em que o representante máximo do município era o Sr. Gean Campos de Barros, enquanto prefeito municipal. Portanto, os documentos foram solicitados aproximadamente 4 meses antes da lavratura do presente auto, tendo o recorrente tempo hábil para apresentar os documentos solicitados.

No tocante a alegação de que o documento MPF e TIAD foram emitidos no endereço particular do prefeito, porém com numeração da casa incorreta, também entendo não possuir esse argumento o condão de anular o auto em questão. Em primeiro lugar, os documentos em nome da pessoa física são emitidos no endereço da pessoa física autuada, posto que o dirigente responde pessoalmente pela infração. No caso, os documentos, como descrito pelo próprio recorrente em seu recurso foram entregues na prefeitura e recebidos por funcionário do gabinete, razão porque restou comprovada a cientificação.

Conforme descrito acima, antes mesmo de solicitar os documentos à pessoa física do dirigente, a autoridade fiscal requereu os documentos na prefeitura, órgão objeto de fiscalização. Porém o contribuinte não demonstrou ter apresentado os documentos para a autoridade fiscal durante todo o procedimento, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

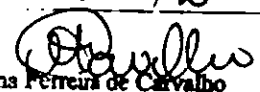
Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”*

MF - SEGUNDO GRUPO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA ORIGINAL	
Brasília,	21, 02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siope 751683	

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, fls. 02 e 03, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991.

O Auto de Infração ao ser aplicado no presente caso, não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa. Nesta última hipótese, o infrator não pagará nenhum valor, desde que cumpridas as disposições legais. Nesse sentido, dispõe o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

*"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.*

*§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366."*

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é, independe de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação.

O contribuinte alega ter constado no MPF endereço diverso do atribuído ao ente público municipal, bem como, endereço errôneo quanto ao do então prefeito. Contudo, o próprio recorrente argumenta que os referidos documentos foram enviados por meio do Ofício nº 284, tendo sido recebidos por um funcionário do próprio gabinete do prefeito. Diga-se que o autuado era prefeito municipal à época do encaminhamento dos referidos documentos. Quanto ao questionamento de não constarem assinaturas do autuado nos documentos, deve-se ao fato de os mesmos terem sido encaminhados pelo correio por meio de AR. Todavia, já existe previsão em súmulas deste próprio Conselho de Contribuintes, quanto a não constituir vício terem os documentos sido recebidos por terceiro que não o próprio autuado.



MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERÊNCIA ANUAL  
Data: 21 . 02 . 2008  
Mecia de Fátima Pereira de Carvalho  
Mat. Sisepe 751683

**"SÚMULA Nº 6**

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."*

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007

  
ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVAVIEIRA